COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.07.1998
COM(1998) 455 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, CECA, Euratom) DO CONSELHO

QUE ADAPTA OS VALORES PREVISTOS NO ARTIGO 13º DO ANEXO VII DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS RELATIVOS ÀS AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS DE DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO EFECTUADAS NO TERRITÓRIO EUROPEU DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

(apresentada pela Comissão)

Exposição de motivos

1. CONTEXTO

(1) O artigo 13° do Anexo VII prevê que os valores das ajudas de custo diárias de deslocações em serviço efectuadas no território europeu dos Estados-membros da União Europeia podem ser adaptados pelo Conselho, deliberando, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

(2) As ajudas de custo em vigor foram decididas pelo Conselho em 22 de Julho de 1991 (Regulamento n° 2232/91) na sequência de um inquérito sobre o custo dos hotéis e restaurantes.

(3) Tendo em conta que se trata de dados já antigos, as tabelas em vigor deixaram de corresponder às condições económicas actuais e de cumprir o seu objectivo. Por conseguinte, é necessário e urgente adaptar os valores das ajudas de custo diárias e os montantes dos reembolsos das despesas de hotel, no que diz respeito às deslocações em serviço efectuadas nos Estados-membros, e, assim, incluir igualmente os três novos Estados-membros.

(4) Em 23.9.96, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta[1] com vista a:

(a) actualizar[2] as ajudas de custo, tendo em conta o nível aplicado pelo Parlamento Europeu desde 1996, no que diz respeito aos 12 Estados-membros já incluídos no Estatuto;

(b) (i) incluir no Estatuto, (ii) aproveitando a oportunidade para as actualizar, as ajudas de custo para a Áustria, a Finlândia e a Suécia;

(c) aplicar a tabela dos funcionários A4-A8 e B aos funcionários C e D no que respeita às deslocações em serviço nas sedes;

---

1 COM (96) 451 final 96/0232(CNS)

2 Com base nos índices de preços no consumidor no sector HORECA (hotelaria, cafés e restaurantes) fornecidos pelo Eurostat, bem como através da aplicação das taxas de câmbio entre 1990 e 1996.

(d) criar um sistema simplificado de adaptação automática anual mediante decisão da Comissão, que, desse facto, informaria as restantes instituições.

(5) O Conselho podia adaptar as ajudas de custo em conformidade com o procedimento previsto no Anexo VII que atribui a decisão ao Conselho, sob proposta da Comissão, sem necessidade de consulta. Contudo, o Conselho teria que solicitar o parecer das restantes instituições no que se refere às alterações estatutárias[3] (alíneas b), c) e d)).

(6) Consultados por carta de 21.10.96 do Conselho, o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça não formularam quaisquer observações. Em contrapartida, o Parlamento Europeu aprovou, em 12.3.97, o relatório do Deputado Tappin[4] que continha sete alterações à proposta da Comissão.

(7) Em 31.7.97, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta revista[5], a qual tinha parcialmente em conta as alterações apresentadas pelo Parlamento Europeu e actualizava as tabelas em conformidade com o último nível[6] decidido pelo Parlamento Europeu em 4.2.97.

(8) O Grupo "Estatuto" do Conselho analisou a proposta em 8.3.97 e a proposta revista em 8.7.97, em 7.10.97 e em 18.11.97. Dessas reuniões pode concluir-se que:

(a) uma maioria qualificada poderia aceitar uma adaptação com os índices HORECA harmonizados e as taxas de câmbio, mas sem utilizar como limite inferior a tabela do Parlamento Europeu;

(b) a inclusão no Estatuto da Finlândia, da Áustria e da Suécia não coloca problemas;

(c) a maior parte dos países solicitou uma revisão do sistema tendo em conta diferentes práticas nacionais (estudo comparativo, utilização da média EUR 15, uma única tabela para todos os graus, reembolso das despesas reais, etc.);

(d) existe unanimidade contra qualquer sistema de adaptação automática.

(9) Concluindo, o Presidente do Grupo "Estatuto" do Conselho pediu à Comissão que apresentasse uma proposta sem adaptação automática nem limite inferior.

---

3 Artigo 24° do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das CE.

4 PE A4-0039/97

5 COM (97) 429 final 96/0232(CNS)

6 Essa proposta utilizava como limite inferior a tabela em vigor no Parlamento Europeu em 1997.

2. DECISÃO PROPOSTA

Consequentemente, a Comissão decidiu renunciar à adaptação automática e aos limites inferiores e (por razões processuais):

(1) apresentar, com base no artigo 13° do Anexo VII do Estatuto, a proposta em anexo limitada à adaptação (com base na evolução dos preços[7] e nas taxas de câmbio e sem o limite inferior Parlamento) das tabelas para os 12 Estados-membros já incluídos no Estatuto.

(2) apresentar com base no artigo 24° do Tratado uma segunda proposta destinada a incluir no Estatuto, sem adaptação, as tabelas relativas à Áustria, à Finlândia e à Suécia.
Trata-se simplesmente de reconhecer a sua natureza intracomunitária sem alterar as tabelas já utilizadas e, por conseguinte, sem incidência orçamental. Não obstante, esta proposta exige um procedimento separado com parecer do Comité do Estatuto e das restantes instituições, uma vez que se trata de uma alteração estatutária.

(3) prever um estudo comparativo sobre a prática dos Estados-membros com vista a uma eventual reforma[8] do sistema.

Por conseguinte, a proposta em anexo destina-se a adaptar os valores das ajudas de custo diárias para os 12 Estados-membros já incluídos no artigo 13° do Anexo VII do Estatuto.

---

7 Com base nos índices de preços HORECA harmonizados.

8 Seria no âmbito desta eventual reforma que se poderia retomar a ideia de aplicar a tabela do funcionários A e B aos funcionários C e D quando a deslocação em serviço se efectua nas sedes.

PROPOSTA DE
REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N°.....
DO CONSELHO DE .....

que adapta os valores previstos no artigo 13° do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias relativos às ajudas de custo diárias de deslocações em serviço efectuadas no território europeu dos Estados-membros da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 259/68[1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n° 2591/97[2] e, nomeadamente, o artigo 13° do Anexo VII do referido Estatuto e os artigos 22° e 67° do referido Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que convém adaptar os valores das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço por forma a ter em conta a evolução dos preços e das taxas de câmbio registada nos diferentes locais de deslocação em serviço no interior da União Europeia desde 1991,

---

[1] JO L 56 de 4.3.1969, p. 1.

[2] JO L 351 de 23.12.97.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 13º do Anexo VII do Estatuto é alterado do seguinte modo:

1. A tabela constante da alínea a) do nº 1 é substituída pela seguinte tabela:

(en francos belgas)

Estados-membros	I Graus A1 a A3 e LA3	II Graus A4 a A8, LA4 a LA8 e categorias B	III Outros graus
Bélgica	3391	6036	5586
Dinamarca	3699	7232	6688
Alemanha	2991	5127	4745
Grécia	2663	4566	4225
Espanha	2779	5700	5275
França	2928	5256	4865
Irlanda	3265	6664	6161
Itália	2434	5237	4845
Luxemburgo	3308	5788	5351
Países Baixos	3157	5958	5514
Portugal	2780	5768	5337
Reino Unido	3505	8036	7436

2. A primeira frase do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Além dos valores previstos na coluna I da tabela supra, é reembolsada a conta de hotel, incluindo o preço do quarto bem como o serviço e taxas, com exclusão do pequeno almoço, até ao limite de

4723 francos belgas para a Bélgica;
5974 francos belgas para a Dinamarca;
3914 francos belgas para a Alemanha;
4019 francos belgas para a Grécia;
5106 francos belgas para a Espanha;
3924 francos belgas para a França;
5620 francos belgas para a Irlanda;
4612 francos belgas para a Itália;
4313 francos belgas para o Luxemburgo;
5315 francos belgas para os Países Baixos;
5038 francos belgas para Portugal;
6011 francos belgas para o Reino Unido".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

Ajudas de custo diárias de deslocação em serviço 1998

Anexo I

	Montantes Estatuto 1991 FB					Montantes Estatuto 1991 Moedas nacionais					Montantes indexados 1998 Moedas nacionais					Montantes indexados 1998 FB				
	A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus	Taxas de câmbio	A1 a A3	A1 a A3	A4a A8 e B	Outros graus	IPC HoReCa	A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus	Taxas de câmbio=FB	A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus	
	Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Out-90	Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Out90-Nov97	Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Nov-97	Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de cusrto diária com hotel	
B	2635	3670	4690	4340	1	2635,0	3670,0	4690,0	4340,0	28,7%	3391,2	4723,3	6036,0	5585,6	1	3391	4723	6036	5586	B
DK	3130	5055	6120	5660	5,3912	580,6	937,6	1135,2	1049,9	17,6%	682,8	1102,7	1335,0	1234,6	5,4173	3699	5974	7232	6688	DK
D	2465	3225	4225	3910	20,599	119,67	156,56	205,11	189,82	21,2%	145,04	189,75	248,59	230,06	20,625	2991	3914	5127	4745	D
GR	1680	2535	2880	2665	0,20915	8033	12120	13770	12742	154,0%	20403	30786	34976	32365	0,13054	2663	4019	4566	4225	GR
E	2550	4685	5230	4840	0,32874	7757	14251	15909	14723	46,8%	11387	20921	23355	21613	0,24408	2779	5106	5700	5275	E
F	2395	3210	4300	3980	6,1532	389,23	521,68	698,82	646,82	22,2%	475,64	637,49	853,96	790,41	6,1551	2928	3924	5256	4865	F
IRL	2565	4415	5235	4840	55,287	46,39	79,86	94,69	87,54	32,5%	61,47	105,81	125,46	115,99	53,113	3265	5620	6664	6161	IRL
I	2610	4945	5615	5195	0,027517	94850	179707	204056	188792	22,3%	116002	219782	249560	230893	0,020984	2434	4612	5237	4845	I
L	2535	3305	4435	4100	1	2535,0	3305,0	4435,0	4100,0	30,5%	3308,2	4313,0	5787,7	5350,5	1	3308	4313	5788	5351	L
NL	2625	4420	4955	4585	18,269	143,69	241,94	271,22	250,97	20,1%	172,57	290,57	325,74	301,42	18,292	3157	5315	5958	5514	NL
P	2000	3625	4150	3840	0,23150	8639	15659	17927	16587	59,3%	13762	24944	28557	26424	0,20198	2780	5038	5768	5337	P
UK	2510	4305	5755	5325	60,433	41,53	71,24	95,23	88,11	43,2%	59,48	102,01	136,37	126,18	58,930	3505	6011	8036	7436	UK
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21

	Adaptação proposta % em FB
B	**28,7%**
DK	**18,2%**
D	**21,3%**
GR	**58,5%**
E	**9,0%**
F	**22,2%**
IRL	**27,3%**
I	**-6,7%**
L	**30,5%**
NL	**20,2%**
P	**39,0%**
UK	**39,6%**

FICHA FINANCEIRA RELATIVA À PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DAS AJUDAS DE CUSTO DE DESLOCAÇÃO EM SERVIÇO 1998 EUR12 **Anexo 2**

Ajudas de custo diárias de deslocação em serviço - todos os graus + reembolso despesas de Hotel A1-A3 (O Parlamento Europeu não é tido em conta visto que as ajudas de custo iguais ou superiores são já aplicadas)

Funcionários e outros agentes

Rubricas orçamentais		Montante anual em milhões de FB: Comissão Funcionamento	Comissão Investigação	Subtotal Comissão	Conselho	Tribunal de Contas	Tribunal de Justiça	CES-GR	Total todas as instituições
	Bélgica	47,601	30,146	77,747	0,395	9,167	0,027	0,027	87,364
	Dinamarca	11,427	4,377	15,804	0,246	0,547	0,017	0,017	16,630
A701	Alemanha	27,098	19,793	46,891	1,783	1,624	0,123	0,123	50,544
A1040	Grécia	13,305	4,352	17,657	0,182	0,488	0,013	0,013	18,353
subsecção	Espanha	30,172	20,598	50,770	1,130	1,781	0,078	0,078	53,837
B6 e B21830,	França	64,224	41,966	106,190	5,647	2,131	0,389	0,389	114,747
B43070	Irlanda	19,292	3,196	22,488	3,130	0,740	0,216	0,216	26,790
para	Itália	52,081	37,096	89,178	2,411	1,715	0,166	0,166	93,636
o Orçamento	Luxemburgo	36,781	4,126	40,908	14,727	0,010	1,016	1,016	57,675
Investigação	Países Baixos	19,544	6,377	25,921	6,611	0,462	0,456	0,456	33,906
	Portugal	16,205	4,229	20,434	0,470	0,487	0,032	0,032	21,456
	Reino Unido	35,696	45,363	81,059	1,194	1,720	0,082	0,082	84,138
Total em milhões de FB		373,427	221,620	595,047	37,925	20,872	2,616	2,616	659,075
Total em milhões de ECU*		9,2	5,4	14,6	0,9	0,5	0,1	0,1	16,2
	Adaptação	**Diferença total em milhões de FB**							
Bélgica	28,7%	13,662	8,652	22,313	0,113	2,631	0,008	0,008	25,073
Dinamarca	18,2%	2,080	0,797	2,876	0,045	0,100	0,003	0,003	3,027
Alemanha	21,3%	5,772	4,216	9,988	0,380	0,346	0,026	0,026	10,766
Grécia	58,5%	7,784	2,546	10,330	0,107	0,286	0,007	0,007	10,736
Espanha	9,0%	2,715	1,854	4,569	0,102	0,160	0,007	0,007	4,845
França	22,2%	14,258	9,316	23,574	1,254	0,473	0,086	0,086	25,474
Irlanda	27,3%	5,267	0,872	6,139	0,854	0,202	0,059	0,059	7,314
Itália	-6,7%	-3,489	-2,485	-5,975	-0,162	-0,115	-0,011	-0,011	-6,274
Luxemburgo	30,5%	11,218	1,259	12,477	4,492	0,003	0,310	0,310	17,591
Países Baixos	20,2%	3,948	1,288	5,236	1,335	0,093	0,092	0,092	6,849
Portugal	39,0%	6,320	1,649	7,969	0,183	0,190	0,013	0,013	8,368
Reino Unido	39,6%	14,136	17,964	32,100	0,473	0,681	0,033	0,033	33,319
Total em milhões de FB		83,669	47,928	131,597	9,176	5,050	0,633	0,633	147,088
Total em milhões de ECU*		2,1	1,2	3,2	0,2	0,1	0,0	0,0	**3,6**

*Taxa de 1.3.98 1ECU = 40,7757 FB

Peritos nacionais destacados Ajudas de custo diárias de deslocações em serviço

Rubricas orçamentais	Montante anual em milhões de ECU: Funcionamento	Investigação	Total	Adaptação	Diferença em milhões de ECU: Funcionamento	Investigação	Total
A7003	18,5	0,0	18,5	0,3	5,3	0,0	**5,3**

Peritos convocados para reuniões Despesas de estadia

Rubricas orçamentais	Montante anual em milhões de ECU: Funcionamento	Investigação	Total	Adaptação em ECU*	Diferença em milhões de ECU: Funcionamento	Investigação	Total
A2520	0,054	0,000	0,054	33,5%	0,018	0,000	0,018
A2530	0,053	0,000	0,053	33,5%	0,018	0,000	0,018
A2531	0,059	0,000	0,059	33,5%	0,020	0,000	0,020
A2560	0,058	0,000	0,058	33,5%	0,020	0,000	0,020
A7030	1,132	0,000	1,132	33,5%	0,379	0,000	0,379
A7031	0,500	0,000	0,500	33,5%	0,167	0,000	0,167
A7032	0,622	0,000	0,622	33,5%	0,208	0,000	0,208
A7033	0,115	0,000	0,115	33,5%	0,038	0,000	0,038
B21830	0,000	0,018	0,018	33,5%	0,000	0,006	0,006
B43070	0,000	0,047	0,047	33,5%	0,000	0,016	0,016
B67111	0,000	0,011	0,011	33,5%	0,000	0,004	0,004
B67112	0,000	0,018	0,018	33,5%	0,000	0,006	0,006
B67113	0,000	0,028	0,028	33,5%	0,000	0,009	0,009
B67211	0,000	0,035	0,035	33,5%	0,000	0,012	0,012
B67311	0,000	0,010	0,010	33,5%	0,000	0,003	0,003
Total	2,6	0,2	2,8		0,9	0,1	**0,9**

* A diferença em relação à adaptação em FB (28,7%) resulta da variação de taxa do Ecu/FB de 42,2812 em 1/8/91 para 40,7757 em 1/3/98

Recapitulativo

Funcionários e outros agentes	3,6
Peritos nacionais destacados	5,3
Peritos convocados para reuniões	0,9
Custo total da adaptação das ajudas de custo diárias de deslocações em serviço em milhões de Ecu	**9,8**

ISSN 0257-9553

COM(98) 455 final

DOCUMENTOS

PT 01 06

N.° de catálogo : CB-CO-98-466-PT-C

ISBN 92-78-38324-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

/O